



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 0034E/2022

Processo Administrativo nº: 2022-03.0118

Assunto: Parecer competente para analisar a obrigatoriedade ou não da exigência de vistoria obrigatória – item 5. do termo de referencia – como critério de habilitação no Processo Licitatório 06/2022.

Interessado: Pregoeira: Tânia Jussara Mendes Gonçalves.

EMENTA: Análise jurídica da Legalidade da exigência de vistoria como critério de habilitação no Processo Licitatório 06/2022.

. Possibilidade

I – DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURIDICA

O presente parecer cumpre regular e estritamente o disposto na legislação vigente sobre atos e procedimentos licitatórios que compõe esse caderno administrativo com aproximadamente **70 laudas**, de modo que quaisquer ajustes relativos ao objeto, preço e termos do contrato devem ser submetidos à análise jurídica para elaboração de parecer.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, paragrafo único, da **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar juridicamente a Legalidade da exigência de vistoria como critério de habilitação no Processo Licitatório 06/2022.

II – É O BREVE RELATÓRIO.

Em sede de discussão a respeito da necessidade e imprescindibilidade relacionado a vistoria obrigatória, ao objeto da licitação em questão, esse parecer jurídico funda-se firmemente no sentido de manter tal exigência, de modo que o presido da Câmara Municipal, por se tratar de imóvel histórico, com características própria, demandam cuidados específicos, especialmente com a estrutura do piso de aproximadamente 100 anos.

Sobre essa questão já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no sentido de manutenção a exigência, com ressalvas, intentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis:

9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por **DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE DE QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, DAS CONDIÇÕES E DAS PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS.**

Com idêntico propósito, ou seja, neutralizar ou, pelo menos, mitigar as possíveis tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame, por meio do aumento do custo de participar de um processo de licitação e seus reflexos sobre a respectiva proposta comercial, o Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara, ressalta que, *ipsis verbis*:

9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VISTORIA POR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**



**DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL
TÉCNICO ACERCA DO CONHECIMENTO PLENO DAS
CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DA OBRA.**

Não se olvidando também do Decreto nº 5.450/05, o qual regula o pregão na forma eletrônica e se refere à competição nos certames com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**

Note-se que a exigência fora devidamente justificada pela natureza do objeto da licitação, sendo exigível a realização de vistoria in loco, para conhecer e atestar a natureza e peculiaridade do prédio da Câmara Municipal, sendo suprida tal diligência pela declaração formal emitida pelo licitante de conhece as condições do referido imóvel.

Na senda do instituto da vistoria técnica nas licitações públicas, Mendes (2013, p.619), afirma que (2013, p. 621), assevera que, *in verbis*:

“A ideia de vistoria técnica é possibilitar aos licitantes que avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços. Essa exigência traz segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto”.

Aprofundando a análise sobre o conceito e a finalidade da vistoria técnica, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 424), salienta o seguinte, *in verbis*:

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante.

Na vereda da Lei nº 8.666/93, o Anexo VII-A, diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, da Instrução Normativa nº 5/17, supracitada, explicita o seguinte:

3. Das condições de participação no processo licitatório: [...] 3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e poderá ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.

Com esses argumentos essa assessoria jurídica manifesta-se no sentido da legalidade da exigência esposada – **VISTORIA OBRIGATÓRIA** – no item 5 do termo de referência, pelas justificativas nele apresentadas, e por aquelas presentes nesse parecer, **COM A RESSALVE QUE NA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO, JUSTIFICADO, TAL DILIGENCIA SEJA SUPRIDA POR DECLARAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA LICITANTE DE QUE CONHECE AS PECULIARIDADES E CONDIÇÕES DO OBJETO LICITADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.**

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à reabertura da licitação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 21 de Dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA




Júnior César Ferreira da Cruz

OAB/MG 178.618

Assessor Jurídico

